



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010809-14.2025.5.03.0083**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/09/2025

Valor da causa: R\$ 4.000,00

Partes:

AUTOR: FASMINAS - FEDERACAO DOS AGENTES E SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: ELDBRENDY PEREIRA MONTEIRO
RÉU: MUNICIPIO DE PINTOPOLIS
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JANUÁRIA
ATOrd 0010809-14.2025.5.03.0083
AUTOR: FASMINAS - FEDERACAO DOS AGENTES E SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE MINAS GERAIS
RÉU: MUNICIPIO DE PINTOPOLIS

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, **FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

FASMINAS - FEDERAÇÃO DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MINAS GERAIS, devidamente qualificado, ajuíza, em 19/09/2025, Ação Coletiva em face de **MUNICIPIO DE PINTOPOLIS**, igualmente qualificada, apresentando os pleitos da inicial. Atribui à causa o valor de R\$4.000,00 e junta documentos.

Decisão de indeferimento da tutela de urgência de ID [8e58d1b](#).

Audiência inicial em ID [5fa3eb3](#), a que compareceu apenas a parte autora.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Convertido o julgamento em diligência para determinar a intervenção do Ministério Público do Trabalho – MPT.

Parecer do Ministério Público do Trabalho de ID [b4dcd1b](#).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que a presente Ação versa sobre alegado descumprimento de normas de higiene, segurança e saúde do trabalho, compete a

esta Especializada processar e julgar o presente feito, independente da natureza da relação jurídica existente entre o ente público e seus servidores, em conformidade com a Súmula 736 do STF.

Assim dispõe: *"Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores."*

Nesse sentido temos a jurisprudência do Col. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. SÚMULA 736/STF. Caso em que o Tribunal Regional concluiu que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar os feitos relativos às normas de saúde e segurança concernentes ao meio ambiente laboral de servidores estatutários. Dispõe a Súmula 736 do STF que " compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores ". Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento da Reclamação 3.303/PI, destacou que a limitação da competência da Justiça do Trabalho, imposta no julgamento da ADI 3.395, não abarca as ações civis públicas que versem sobre normas de segurança, saúde e higiene do meio ambiente de trabalho. Assim, não há como divisar ofensa ao art. 114, I, da CF, uma vez que a Corte de origem, ao aplicar a diretriz da Súmula 736/STF, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidem a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10825-58.2014.5.14.0402, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/02/2022).

Passo a decidir.

REVELIA E CONFISSÃO DO RÉU

Na decisão de ID [8e58d1b](#), foi determinada a citação da parte ré para apresentação de defesa, sob pena de revelia e confissão.

Devidamente citada da demanda, com a cominação de que a inércia implicaria revelia e confissão ficta, quanto à matéria de fato, conforme se depreende da certidão de notificação, via DJEN, de ID [24b2d64](#), a parte ré não se manifestou nos autos.

Sabe-se que a revelia é afastada pela apresentação de resposta à pretensão da parte autora.

A parte ré não comparece aos autos para ofertar resposta e não há qualquer evidência de que sua ausência tenha justificativa jurídica, motivo pelo qual é considerada revel.

Uma das principais consequências da revelia reside na presunção de veracidade dos aspectos fáticos expostos na petição inicial.

Desse modo, haja vista que a parte ré não apresentou sua resposta nos autos, embora devidamente notificada (art. 774, parágrafo único, CLT, e Súm. 16, TST), mantenho a decisão constante da ata de audiência de ID 5fa3eb3e decreto a sua revelia com a confissão ficta dos fatos narrados na peça de ingresso, a teor dos artigos 843 e 844 da CLT, do artigo 344 do CPC e da Súmula 74 do C. TST.

Nesses termos, passo à análise dos pleitos trazidos pela parte autora, um a um, conforme artigos 844, §4º, da CLT e 355, II do CPC.

OBRIGAÇÕES DE FAZER – AMBIENTE DE TRABALHO

Aduz a parte autora que foi comunicada, por denúncia anônima, que os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município não dispõem dos programas obrigatórios de gerenciamento do meio ambiente de trabalho, bem como há falta de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI/EPC), ausência de exames médicos ocupacionais e de análise de riscos nas atividades desempenhadas, expondo os trabalhadores a graves riscos.

Alega o descumprimento da obrigatoriedade de inserção no sistema eSocial das informações de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) a partir de 1º de julho de 2023, citando especificamente a omissão dos eventos: S-2210 (CAT), S-2220 (Monitoramento da Saúde do Trabalhador/Exames Ocupacionais) e S-2240 (Condições Ambientais do Trabalho/Fatores de Risco).

Analiso.

A garantia de um ambiente de trabalho salubre e seguro, em estrita consonância com os preceitos de higiene e saúde ocupacional, impõe-se como um direito fundamental do trabalhador, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e à sua plena capacidade laboral.

A negligência na fiscalização e na promoção de um ambiente de trabalho adequado revela uma falha grave na gestão pública, tendo em vista que a saúde e a segurança dos trabalhadores são pilares essenciais para o funcionamento eficiente de qualquer instituição, principalmente no setor da saúde, onde a exposição a agentes nocivos pode ser ainda mais acentuada.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXII, da CF/88, impõe o direito a todos os trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*. A parte ré não compareceu aos autos para apresentar as medidas de segurança adotadas.

A ausência de medidas eficazes para assegurar a higiene e a saúde no labor diário dos agentes municipais configura um cenário de vulnerabilidade que demanda intervenção imediata.

Dessa forma, diante da ausência provas pela parte ré, ante a confissão ficta aplicada, presumo verdadeiras as alegações da parte autora e julgo parcialmente procedente os pedidos da inicial.

Determino a parte ré que apresente aos autos e, se for o caso, elabore e implemente, tudo no prazo de 60 dias, após intimação específica, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R\$200,00 por obrigação, no limite do pedido:

- **Realize os exames médicos ocupacionais**, com base na NR-07, para todos os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias;

- **Forneça os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)** adequados e em quantidade suficiente, conforme previsto na NR-06, com registro e treinamento dos agentes quanto ao uso, guarda e conservação dos EPIs, incluindo substituição imediata dos equipamentos danificados ou extraviados.

Decorridos 30 dias, após o prazo da Ré, sem que sobrevenha denúncia de descumprimento, reputar-se-ão cumpridas todas as obrigações de fazer.

Além das determinações acima, determino a parte ré que apresente aos autos e, se for o caso, elabore e implemente, tudo no prazo de 120 dias

após intimação específica, sob pena de multa diária de R\$200,00 por obrigação, os seguintes documentos, no limite do pedido:

a) **Relação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, e quais funções são desempenhadas conforme Lei Federal 11.350/06;**

b) **Ministre treinamentos aos agentes, observada a atividade realizada e os riscos a que estão expostos.**

Para os treinamentos, determino que seja observado o constante na Lei 11.350/2006, em seu art. 5º, bem como o constante na NR-32, que tem como finalidade: *"32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.*

32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade."

Portanto, não deverá ser aplicada as normas da NR-38, conforme pleiteia a parte autora.

Determino, ainda, que seja observado o disposto na NR-01, devendo os treinamentos serem realizados durante a jornada de trabalho, a cargo e custo da municipalidade. O treinamento inicial deve ser dividido em partes teórica e prática;

c) **Implemente e mantenha atualizado o programa de gerenciamento de riscos (PGR), de acordo com a NR-32, além do previsto na NR-01;**

d) **Implemente e mantenha atualizado o programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), de acordo com a NR-32, além do previsto na NR-07;**

e) **Implemente e mantenha atualizado o laudo de insalubridade e periculosidade (LIP), nos termos da NR-15 e NR-16, observando seus anexos;**

f) **Implemente e mantenha atualizado o inventário de produtos químicos e FISQ, nos termos do item 32.3 da NR-32, além do disposto na NR-26;**

g) **Implemente e mantenha atualizado a ficha de entrega e treinamento dos equipamentos de proteção individual (EPI)**, nos termos do art. 4º- B, da Lei 13.350/2006 e NR-6;

h) **Implemente e mantenha atualizado o laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT)**, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/91, que determina em seu §1º: *"A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."*;

i) **Implemente e mantenha atualizado a análise ergonômica do trabalho (AET)**, nos termos determinados na NR-17;

j) **Implemente e mantenha atualizado os relatórios de Acidentes de Trabalho, Mapa de Riscos e Atas da CIPA, Relatórios de Investigação de Acidentes e Doenças**, nos termos da NR-4, NR-5 e art. 22 da Lei 8.213/91.

Em caso de descumprimento das obrigações constantes da presente decisão, o valor decorrente das multas aplicadas será revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Decorridos 90 dias, após o prazo da Ré, sem que sobrevenha denúncia de descumprimento, reputar-se-ão cumpridas todas as obrigações de fazer.

Julgo improcedente o pedido: *"registro atualizado de todos os logradouros em que o agente desenvolve suas atividades, por rota, com identificação dos pontos de apoio, suas características e definição do tipo de atendimento prestado aos agentes (item 38.3.1 da NR 38)"*.

Isso porque a NR 38 diz respeito especificamente a trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, realidade diversa dos substituídos da parte autora.

Senão vejamos o item 38.3.1 e 38.2.1 da referida NR-38, do MTE, que se transcreve:

"38.1.1 Esta Norma Regulamentadora – NR tem o objetivo de estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos."

38.2 Campo de aplicação

38.2.1 As disposições contidas nesta NR aplicam-se às seguintes atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) coleta, transporte e transbordo de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde até a descarga para destinação final;

b) varrição e lavagem de feiras, vias e logradouros públicos;

c) capina, roçagem e poda de árvores;

d) manutenção de áreas verdes;

e) raspagem e pintura de meio-fio;

f) limpeza e conservação de mobiliário urbano, monumentos, túneis, pontes e viadutos;

g) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

h) triagem e manejo de resíduos sólidos urbanos recicláveis;

i) limpeza de praias;

j) pontos de recebimento de resíduos sólidos urbanos; e

k) disposição final.

38.2.1.1 Em relação aos resíduos de serviços de saúde, devem ser atendidos, além do disposto nesta NR, a regulamentação aplicável ao tema.

38.2.1.2 Para os fins desta NR, consideram-se resíduos sólidos urbanos:

a) resíduos domésticos;

b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

c) resíduos originários das atividades referidas no item 38.2.1." (nosso destaque).

O termo “resíduos sólidos” entenda-se como lixo urbano.

Diferente dos trabalhadores da limpeza urbana, os agente comunitários de saúde realizam atividades de prevenção doenças e controle da saúde, como, por exemplo: visitas domiciliares para acompanhar o estado de saúde dos indivíduos, acompanhamento de gestantes, crianças e idosos, identificação das necessidades de saúde na comunidade; orientação de famílias sobre cuidados com a saúde, nutrição, planejamento familiar; acompanhamento de grupos populacionais específicos, como gestantes, idosos e crianças; promoção de educação em saúde, dentre outros.

Assim, a determinação de registro e mapeamento dos pontos de apoio tem a finalidade de assegurar condições mínimas de dignidade aos trabalhadores da limpeza urbana, os quais, por executarem suas atividades essencialmente em vias públicas, distantes de suas residências e sem estrutura fixa, dependem desses locais para acesso a sanitários, água potável, abrigo, alimentação e demais necessidades básicas durante a jornada, situação distinta dos agentes comunitários.

Julgo, ainda, improcedente o pedido de determinação para instalação/providência de pontos de apoio em locais estratégicos destinados às necessidades fisiológicas e à alimentação dos trabalhadores, nos termos do Anexo II da NR-24. Isso porque a referida norma não impõe, de forma expressa, a obrigatoriedade de criação ou instalação de pontos de apoio específicos, limitando-se a estabelecer requisitos mínimos de condições sanitárias e de conforto. Assim, as exigências nela previstas podem ser atendidas por outros meios idôneos, não havendo fundamento normativo para compelir a parte ré à implantação de estruturas físicas próprias.

Diante o exposto, julgo improcedente os pedidos.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

A parte autora não cuidou de produzir provas capazes de demonstrar sua situação de insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos, da CLT).

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Coletiva que **FASMINAS - FEDERAÇÃO DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MINAS GERAIS** move em face de **MUNICIPIO DE PINTOPOLIS**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da inicial para determinar que a parte ré apresente nos autos e, se for o caso, elabore e implemente, no limite do pedido:

No prazo de 60 dias, em caráter de urgência, após intimação específica, sob pena de multa diária de R\$200,00 por obrigação:

- Realize os exames médicos ocupacionais, com base na NR-07, para todos os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias;

- Forneça os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados e em quantidade suficiente, conforme previsto na NR-06, com registro e treinamento dos agentes quanto ao uso, guarda e conservação dos EPIs, incluindo substituição imediata dos equipamentos danificados ou extraviados.

No prazo de 120 dias, após intimação específica, sob pena de multa diária de R\$200,00 por obrigação, os seguintes documentos:

a) Relação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, e quais funções são desempenhadas conforme Lei Federal 11.350/06;

b) Ministre treinamentos aos agentes, observada a atividade realizada e os riscos a que estão expostos;

c) Implemente e mantenha atualizado o programa de gerenciamento de riscos (PGR);

d) Implemente e mantenha atualizado o programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO);

e) Implemente e mantenha atualizado o laudo de insalubridade e periculosidade (LIP);

f) Implemente e mantenha atualizado o inventário de produtos químicos e FISQ;

g) Implemente e mantenha atualizado a ficha de entrega e treinamento dos equipamentos de proteção individual (EPI);

h) Implemente e mantenha atualizado o laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT);

i) Implemente e mantenha atualizado a análise ergonômica do trabalho (AET);

j) Implemente e mantenha atualizado os relatórios de Acidentes de Trabalho, Mapa de Riscos e Atas da CIPA, Relatórios de Investigação de Acidentes e Doenças.

Para cumprimento das obrigações deverão ser observadas todas as NR's e legislações apontadas na fundamentação.

Em caso de descumprimento das obrigações constantes da presente decisão, o valor decorrente das multas aplicadas será revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Decorridos 30 dias para as obrigações em caráter de urgência e 90 dias para as demais obrigações, após o prazo da Ré, sem que sobrevenha denúncia de descumprimento, reputar-se-ão cumpridas todas as obrigações de fazer.

Enfim, **julgo parcialmente procedente** os pedidos da inicial.

Indefiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorário advocatícios conforme fundamentação.

Custas, pela parte ré, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$4.000,00. **ISENTA**.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme art. 496, § 3º, inciso III, do CPC, haja vista o valor da condenação

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado extra e nem ultra petita, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Encerrou-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 12 de dezembro de 2025.

FERNANDO SARAIVA ROCHA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO SARAIVA ROCHA, em 12/12/2025, às 21:18:36 - 867b14a
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25121012570923300000235403727?instancia=1>
Número do processo: 0010809-14.2025.5.03.0083
Número do documento: 25121012570923300000235403727